



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001937/2005-07  
**Recurso nº** 505.390  
**Resolução nº** **2102-000.062 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento de julgamento  
**Recorrente** EDUARDO ANTONIO LUCATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, aguardando que o Supremo Tribunal Federal julgue a constitucionalidade da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF). Fez sustentação o Dr. Onivaldo José Squizzato, OAB-SP 68.531, patrono do recorrente.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra EDUARDO ANTONIO LUCATO foi lavrado Auto de Infração, fls.03/15, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, no valor total de R\$1.145.141,40, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, fls. 16/29, foram omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da empresa Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, omissão de rendimentos de aluguéis (arrendamento), omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.1169/1194, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo da infração de depósitos bancários, os seguintes valores, relativos a resgates de aplicações financeiras e transferências entre contas do contribuinte (R\$21.452,59 em 2000, R\$900,00 em 2001, R\$12.363,95 em 2002 e R\$33.945,72 em 2003), conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.500, de 29/01/2009, fls. 1781/1803.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1805, o contribuinte apresentou, em 02/06/2009, (envelope de encaminhamento, fls. 1862), recurso voluntário, fls. 1810/1838, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Dos depósitos bancários. Da não configuração como renda tributável – Movimentação financeira jamais deve ser confundida com rendimento tributável a título de imposto de renda, tendo em vista que não atinge a materialidade permitida pela Constituição Federal.

### Depósitos bancários. Comprovações

A) Recursos da atividade agrícola – Quando da apresentação da impugnação foram juntados aos autos, docs. nº 741/778 que comprovam que os valores relacionados, na planilha, fls. 1219, são decorrentes da atividade rural. Os docs. nº 743/753 se referem a depósitos de compras de produtos rurais/frutas do cliente Robertinho.

No Auto de Infração a autoridade fiscal procedeu de forma incorreta quando da apuração dos valores a serem imputados como base de cálculo a cada um dos proprietários das fazendas Terra Dourada e Santo Antonio. Não há qualquer motivo ou lógica para que o valor total do espólio seja atribuído somente ao recorrente, e sim, uma vez que se tem 04 herdeiros, o correto seria que fosse rateado por este exato número.

B) Recursos financeiros da empresa Lucato e suas devoluções (Pagamentos) - Os docs. nºs. 01/710, apresentados durante a impugnação e relacionados na planilha, fls. 1841/1859, que perfazem o valor total de R\$297.489,30 (anos-calendário 2000 e 2001) comprovam que o contribuinte devolveu tal quantia à empresa

Lucato, logo a omissão de rendimentos recebidos da referida pessoa jurídica deve ser reduzida para de R\$345.537,70.

Transferência de mesma titularidade – Quando da apresentação da impugnação foi demonstrada a existência de transferências entre contas do contribuinte, no total de R\$92.757,66, entretanto, a decisão recorrida reconheceu em parte o pleito do recorrente. Assim, para comprovar o restante, de R\$22.521,00, traz-se o anexo II, fls. 1861.

Venda de veículo – Na fase impugnatória juntou-se aos autos documento de venda do veículo Blazer/GM. O recibo de venda é datado de 31/12/2002, e consta em seu corpo uma anotação que menciona as condições de pagamento, os quais se dariam entre os meses de novembro ou dezembro, no valor de R\$25.000,00, e R\$10.000,00 para o mês de janeiro de 2003.

Do princípio da verdade real x necessidade de realização de diligências e comprovação de mais origens – Necessário se faz que se baixe o processo para diligência e, através de nova análise na documentação ora apresentada e com base em auditoria contábil e fiscal desde já requerida, apure-se a efetiva renda obtida através dos depósitos bancários.

Da multa aplicada - Deverá ser reconhecida a natureza absolutamente confiscatória da multa punitiva aplicada, a qual fere gravemente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consta, ainda dos autos, documento, fls. 1866/1867, onde o contribuinte assim se manifesta:

*1) O recorrente desiste dos seguintes direitos que se fundam a ação:*

*a) Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9430/1996).*

*2) Por outro lado, o processo administrativo em questão deverá ter seu prosseguimento, com as seguintes questões:*

*a) Exclusão da Multa de 75% (setenta e cinco por cento);*

*b) Decadência para o período de Janeiro a Setembro de 2000;*

*c) Parte probatória a que se refere as planilhas e documentos acostados, comprovando justificativas quanto aos depósitos ou créditos mantidos nas contas bancárias em questão, e*

*d) Tudo o que mais constar do processo, excetuado o item 1.*

Também foi juntado aos autos documento protocolizado neste CARF em 02/06/2011, onde o contribuinte discrimina as quantias que deverão compor o parcelamento solicitado.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que da tribuna o patrono do contribuinte argüiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, e solicitou o sobrestamento do julgamento.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, abaixo transcrito, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), devem as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

*Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.*

*Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012. Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

Nestes termos, considerando que o contribuinte apesar de ter apresentado seus extratos bancários à autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal, o fez sob protesto, conforme consta do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, fls. 17 e também considerando que patrono do recorrente suscitou da tribuna a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105, de 2001, VOTO pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, que versa sobre o Tema 225, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora